



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001942-15.2022.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante CLAUDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONSULT VÍDEO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1001942-15.2022.8.26.0120

Comarca: Cândido Mota
Ação: Direito de Imagem
Apte(s): Cláudio de Oliveira (AJ)
Apdo(a)(s): Consult Vídeo Editora e Publicidade Ltda

Voto nº 48.377

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITOS DA
PERSONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de violação de direitos de imagem e privacidade, com condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve violação dos direitos de imagem e privacidade do apelante que justifique a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Para a configuração do dever de indenizar, é necessária a prova da conduta ilícita, do dano e do nexos causal, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.

4. A divulgação de fatos pela imprensa, sem sensacionalismo ou caráter valorativo, constitui exercício regular do direito de informar, prevalecendo sobre o interesse particular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por dano moral exige a comprovação de conduta ilícita e dolo. 2. O exercício regular do direito de informação pela imprensa não configura violação de direitos de personalidade.

Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**CF/1988, art. 5º, X; CPC, art. 373, I; CC/2002, art. 188;
CPC, art. 85, §§ 1º e 11.**

Jurisprudência Citada:

STJ, 4ª Turma, Resp.719.592, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j.12.12.2005.

STF, Plenário, ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 178/186, de relatório adotado, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Com embargos declaratórios rejeitados (fls. 189/191 e 198/199).

Inconformado, apela o requerente alegando, em síntese, violação de seus direitos de imagem e de privacidade, quais se sobrepõem ao de liberdade de expressão. Pede a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais de condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais (fls. 202/210).

Recurso respondido (fls. 214/234).

O recurso foi originariamente distribuído para a 9ª Câmara de Direito Privado (fl. 263), com acórdão de relatoria do Desembargador Galdino Toledo Junior pela redistribuição por prevenção ao feito de nº 1001891-04.2022.8.26.0120.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o apelante trabalha como garçom e foi filmado, durante o exercício da profissão, por terceiro comparando-o com o Presidente da República à época.

A apelada, em 18 de novembro de 2022, compartilhou o vídeo em uma reportagem em seu *site*, cujo conteúdo era político, servindo o vídeo apenas como forma de atração de cliques.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo uso indevido da imagem, o apelante distribuiu o presente feito com o intuito de receber reparação pelos danos morais sofridos.

Pois bem.

Para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a prova da conduta ilícita, do dano, do nexo causal entre ambos, bem como a comprovação do agente causador da conduta ilícita, ônus do qual o apelante não se desincumbiu, a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Tem-se que a responsabilidade civil essencialmente considerada é a responsabilidade civil subjetiva, aquela que tem por substrato a culpa e que não dispensa a vinculação entre a pessoa e seu ato (Atualidades Jurídicas, Coordenação Maria Helena Diniz, Saraiva, 1999).

Em matéria de responsabilidade civil, o final dever de indenizar vai sempre pressupor a culpabilidade do autor de um dano, culpabilidade esta que pressuporá, por sua vez, que foi ilícita a atuação ou a omissão do agente (ob cit., pág. 141).

O artigo 188 do Código Civil de 2002¹ dispõe a respeito dos atos lesivos que não são ilícitos, operando essa circunstância como mais uma daquelas que excepcionam a responsabilidade do autor do ato. Esse dispositivo legal repele o dever de indenizar porque o procedimento do agente desenvolveu-se por razão estabelecida em lei, não sendo contrário ao direito.

Ainda, esta Corte, de forma reiterada, tem procurado afastar os excessos, colocando os julgados em limites do aceitável no sentido de fixar os exatos pontos que caracterizam a ofensa ensejadora de indenização.

Ensina Sérgio Cavalieri Filho que restará caracterizado dano moral *“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., Malheiros: São Paulo, 2000, p.

¹ “Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”.

78).

Assim, para sustentar a indenização, há efetiva necessidade da demonstração do ilícito.

E da análise dos autos não restou provado nenhum interesse da apelada em atingir dolosamente a reputação do apelante, como também não houve nenhuma ilicitude que reportasse num comportamento culposos da apelada, pois não se verificou na reportagem em questão nenhum propósito de difamar ou injuriar ou, ainda, qualquer abuso de direito no exercício da liberdade de informar; portanto, não há que se falar em dever de indenizar.

A divulgação, pela imprensa, de fatos ocorridos, sem qualquer sensacionalismo ou caráter valorativo, se constitui no seu dever de bem informar, dado o caráter de interesse público do qual se reveste a notícia, e que deve prevalecer sobre o interesse particular.

Portanto, ao contrário do que alega o apelante, não foi possível identificar qualquer violação aos limites impostos pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Ademais, *“no que pertine à honra, nem todo ato causador de dano gera o dever de indenizar: a responsabilidade pelo dano imaterial cometido através da imprensa tem lugar tão somente ante a constatação da ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com dolo, o intuito específico (elemento subjetivo) de agredir moralmente a vítima. De outro modo, se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes ('animus criticandi') ou a narrar fatos de interesse coletivo ('animus narrandi'), não há que se falar em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.”* (STJ, 4ª Turma, Resp. 719.592, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.2005, v.u.).

E em recente julgado, o STF decidiu:

“A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave (manifesta negligência profissional na apuração dos fatos), não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse público.” (STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138)).

Por fim, verifica-se que o conteúdo² foi retirado pela própria apelada:

² Acesso em 06 de março de 2025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Cumpra, portanto, a integral confirmação da r. sentença, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, cumpre majorar os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente